**PROJETO DE LEI Nº 041/2021**

**Dispõe sobre a regularização no âmbito do Município de Marques de Souza no tocante a profissão de taxista, estabelecendo normas para exploração de serviços de automóveis de aluguel (táxi) e dá outras providências.**

**FABIO ALEX MERTZ**, Prefeito Municipal de Marques de Souza, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**Art. 1o** O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Marques de Souza, doravante denominado “Serviço de Táxi”, constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2o** A autorização para exploração do Serviço de Táxi no Município de Marques de Souza será concedida mediante Portaria Autorizativa e Certificado de Vistoria do Veículo emitidos pelo Órgão Responsável do Município, e o Alvará de Licença, expedido diretamente pelo Município de Marques de Souza, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seu regulamento, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

**Art. 3o** Para efeitos de interpretação desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e aferida por taxímetro;

Il - TAXISTA AUTÔNOMO - proprietário do veículo e autorizado pela Administração Pública a explorar o Serviço de Táxi e que poderá ser assistido por até 02 (dois) motoristas auxiliares;

l - TAXISTA AUXILIAR - motorista profissional autônomo e declarado pela Administração Pública como auxiliar, trabalhando em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da Lei Federal no 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Órgão Responsável do Município;

V - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Órgão Responsável do Município, para a exploração do Serviço de Táxi.

**Art. 4o** O processo que assegure a participação aos interessados será executado por Comissão composta por até 3 (três) servidores nomeada através de Portaria, a quem competirá a realização do processo para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos ou decretos.

**Art. 5o** Compete ao Órgão Responsável do Município, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - a emissão da Portaria Autorizativa e do Certificado de Vistoria do Veículo para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

II - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Marques de Souza;

III - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

CAPÍTULO Il

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 6o** O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar.

**Art. 7o** A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos na Leis Federais no 9.503, de 23 de setembro de 1997, 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada - EAR";

II - portaria Autorizativa para exercer a profissão emitida pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

III - não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;

IV - tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes criminal das Justiças Estadual e Federal;

V - certidão de condutor remunerado expedida pelo DETRAN;

VI - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1o O Órgão Responsável do Município emitirá, após os procedimentos devidos, o Certificado de Vistoria do Veículo o qual terá validade de 01 (um) ano.

§ 2o Fica facultado ao Taxista Autônomo cadastrar e/ou indicar os seus Taxistas auxiliares, atendida as disposições estabelecidas na Lei no 6.094/74.

§ 3o O taxista auxiliar fará o cadastro e/ou recadastramento para exercer à atividade anualmente no Órgão de Trânsito Responsável do Município.

**Art. 8o** São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e em ótimas condições de segurança;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei Federal no 9.503, de 1997, bem como à presente Lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei Federal no 9.503, de 1997;

VIII - ligar o aparelho taxímetro durante a prestação do serviço.

**Art. 9o** O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel dotado de 04 (quatro) portas;

II - contendo cores e símbolos padronizados pelo Órgão Responsável do Município;

III - dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Marques de Souza;

IV - caixa luminosa externa, com a palavra "TÁXI";

V - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

VI - aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Órgão Responsável do Município, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.

§ 1o Compete ao Órgão Responsável do Município expedir o Certificado de Vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário.

§ 2o A idade máxima dos veículos empregados no Serviço de Táxi será de 08 (oito) anos, considerando como referência o ano de fabricação, devendo o autorizado adequar-se em até dois anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3o O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, necessitando de vistoria, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4o Quando da aquisição de veículo zero-quilômetro o autorizado fica dispensado da vistoria.

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DE TÁXIS

**Art. 10º** A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo Órgão Responsável do Município, nos limites previstos nesta Lei.

§ 1o Compete ao Órgão Responsável do Município fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Marques de Souza, de acordo com o interesse público, nos termos estabelecidos no § 2o deste artigo.

§ 2o O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, entretanto, a quantidade de táxis licenciados não poderá superar a seguinte relação:

Sede do Município - um (01) veículo para cada quinhentos habitantes do município.

Sedes Distritais - um (01) veículo na área urbana do distrito de Tamanduá

um (01) veículo na área urbana do distrito de Bela Vista do Fão

Zona Rural - um (01) veículo na área rural de cada distrito

um (01) veículo na localidade de Linha Perau

um (01) veículo na localidade de Picada Flor

um (01) veículo na localidade de Linha Atalho

um (01) veículo na localidade de Linha Orlando

um (01) veículo na localidade de Linha Bastos

um (01) veículo para as localidades de Picada Serra e Picada May

um (01) veículo na localidade de Vasco Bandeira

**Art. 11º** Compete ao Órgão Responsável do Município fixar os pontos de táxi tendo em vista o interesse público.

§ 1o O autorizatário, em serviço, deverá estacionar o seu veículo tão-somente no ponto designado pela Administração para a prestação do Serviço de Táxi.

§ 2o O taxista deverá respeitar os ditames estabelecidos no *caput* do art. 47 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ao estacionar em vias sem recuo de parada.

§ 3o Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem

como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar, após ouvida a Comissão instituída pelo art. 4o.

§ 4o No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

§ 5o No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no Cadastro de Autorizatários.

§ 6o Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de menor tempo de fabricação do veículo.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 12º** O Serviço de Táxi será autorizado somente ao taxista autônomo, pessoa física, nos termos do art. 3o desta Lei.

**Parágrafo único**. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida uma única Portaria Autorizativa, vinculada a um veículo de sua propriedade.

**Art. 13º** A Portaria Autorizativa é ato unilateral e discricionário, podendo ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou por intermédio do Órgão de Trânsito Responsável do Município.

**Parágrafo único.** A cassação da Portaria Autorizativa, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município, quando se configure a infração do autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

**Art. 14º** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo órgão competente, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

**Parágrafo único.** Fica fixado o mês de março como data base para o reajuste anual das tarifas de táxi, com índice a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

**Art. 15º** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que

norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação em vigor.

**Art. 16º** As sanções administrativas a serem aplicadas ao autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo serão:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da autorização;

V - cassação da autorização.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas combinado a do inciso II.

**Art. 17º** As penalidades serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1o O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2o Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3o As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4o A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5o Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso, ou conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6o Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

§ 7o Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 18º** São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 03 (três) VRMs:

I - exigir o pagamento, no caso de interrupção da viagem, por motivo alheio à vontade do usuário;

II - trafegar com excesso de lotação, tomando-se por base a capacidade licenciada;

III - não manter junto à documentação do carro, as identificações determinadas pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

IV - faltar com urbanidade perante o(s) usuário(s), demais colegas de serviço, agentes de fiscalização e público em geral;

V - fumar em serviço;

VI - trabalhar com falta de asseio pessoal;

VII - praticar jogos de qualquer natureza nos pontos estabelecidos;

VIII - não dispensar tratamento especial às gestantes, pessoas idosas ou deficientes físicos;

IX - não cumprir editais, avisos, notificações ou instruções do Órgão de Trânsito Responsável do Município;

X - sonegar troco;

XI - interromper viagem sem justa causa;

XII - cobrar além da tarifa registrada no taxímetro;

XIII - cobrar tarifa da "Bandeira 2" fora dos horários permitidos;

XIV - recusar-se a ligar o taxímetro quando em serviço;

XV - praticar excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;

XVI - violar taxímetro;

XVII - trafegar sem apólice do seguro de responsabilidade civil;

XVIII - aliciar passageiros em filas de empresa de ônibus de linhas regulamentares, nos terminais rodoviários municipais e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros seja de que origem ou destino for;

XIX - realizar transporte coletivo de passageiro lotação ou cobrar o preço da passagem em desacordo com o taxímetro.

**Art. 19º** São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 03 (três) VRMs e suspensão das atividades até regularização:

I - iluminação interna ou externa deficiente;

II - bancos em mau estado, forro rasgado, molas quebradas;

III - mau estado da carroceria;

IV - mau funcionamento das portas;

V - trafegar sem vidros ou vidros quebrados ou trincados;

VI - falta de limpeza interna ou externa;

VII - mau estado de pintura;

VIII - manter em serviço motorista, cujo afastamento tenha sido exigido pelo Órgão de Trânsito Responsável do Município;

IX - desautorizar ou recusar documentos à fiscalização, quando solicitado.

**Parágrafo único.** Para retorno às atividades, o autorizatário deverá submeter o veículo à nova vistoria no Órgão de Trânsito Responsável do Município, a fim de averiguar a regularização do motivo que ensejou a suspensão, além do pagamento da multa ou protocolização do respectivo recurso.

**Art. 20º** São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 04 (quatro) VRMs e apreensão do veículo:

I - trafegar sem a documentação do veículo exigida pela Legislação em vigor;

II - colocar o veículo em tráfego sem autorização do Órgão de Trânsito Responsável do Município;

III - entregar a direção do veículo a terceiro em desacordo com a permissão;

IV - estar embriagado quando em serviço;

V - utilizar motorista sem habilitação profissional;

VI - transferir a permissão, ainda que de fato, sem autorização da Órgão de Trânsito Responsável do Município;

VII - efetuar alterações nas características aprovadas para o veículo;

VIII - permitir trabalho de motorista sem estar o mesmo registrado na Órgão de Trânsito Responsável do Município.

**Art. 21º** São as seguintes infrações puníveis com multa no valor equivalente a 10 (dez) VRMs, apreensão do veículo e abertura de processo para revogação da permissão, sem prejuízo às demais medidas legais a serem adotadas:

I - portar arma de fogo em serviço;

II - ameaçar ou agredir fisicamente ou verbalmente passageiro ou fiscal.

**Art. 22º** No caso de reincidência, as multas previstas nos artigos anteriores, serão aplicadas em dobro, considerando-se como o prazo de reincidência o período de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira multa.

**Art. 23º** Os infratores deverão ser devidamente notificados e terão as infrações registradas nas respectivas fichas de cadastro para verificação e controle das reincidências.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24º** O Órgão de Responsável do Município deverá realizar a atualização cadastral dos autorizatários, verificando o cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

**Art. 25º** Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 26º** O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 27º** A partir da vigência desta Lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento previsto nesta Lei.

**Art. 28º** Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta Lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados de procedimento de seleção (art. 4o desta lei), e terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei para que providenciem a adequação às suas disposições.

Art. **29º** Fica alterada a Lei Municipal no 1.309, de 08 de junho de 2012.

Art. **30º** Esta lei pode ser regulamentada por decreto municipal.

Art. **31º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA,

EM 06 DE JULHO DE 2021.

**FÁBIO ALÉX MERTZ**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

**AO PROJETO DE LEI Nº 041/2021.**

MARQUES DE SOUZA, 06 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei no 41/2021, desta data, que visa regulamentar as normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Marques de Souza e dá outras providências, observado o disposto na Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Com efeito, o projeto de lei ora submetido estabelece normas para exploração, operacionalização e todos os requisitos para o exercício das atividades dos serviços de táxi, os direitos e deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares, dos veículos e da operação, os pontos de estacionamento de táxi, os quantitativos de táxis, da autorização para prestação do serviço, as penalidades e medidas administrativas.

 Ainda, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da confiança legítima, visando resguardar direitos dos atuais taxistas, que estão realizando esses serviços há muitos anos, vislumbramos a possibilidade de ser inserido na nova lei que trata da prestação do serviço, no capítulo das Disposições Finais e Transitórias, viabilizando a continuidade da prestação dos serviços e um prazo de 6 (seis) meses para adaptarem-se a presente lei.

 Neste contexto, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso V, atribui competência ao Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte, que tem caráter essencial. A Lei Federal no 12.587/2012, institui as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, e no art. 18 estabelece como atribuições do Município:

“I – planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II – prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;  
 III – capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.”

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação e aprovação do presente projeto por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**FÁBIO ALÉX MERTZ**

Prefeito Municipal

Senhor

Vereador Rubens Heineck

M. D. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade